



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 534.952 - SP (2019/0284415-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANA PAULA MENEGILDO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
NEGATIVA DE AUTORIA. REVISÃO FÁTICO PROBATÓRIA. PALAVRA
DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. ELEMENTO DE CONVICÇÃO
VÁLIDO. PERDA DOS DIAS REMIDOS DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fático
probatória afirmaram a existência de elementos de provas suficientes à
imputar a paciente o cometimento de 3 faltas graves. Rever tal conclusão
demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento
vedado na via estreita do *habeas corpus*.

2. Não existe qualquer obstáculo na utilização da palavra
das agentes penitenciárias na instrução processual e reconhecimento da
falta grave, quando em consonância com os demais elementos carreados
aos autos.

3. A quantidade de faltas cometidas e o conturbado histórico
prisional da agravante justifica a fração máxima de perda dos dias
remidos.

4. Agravo Regimental no *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador
convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 534.952 - SP (2019/0284415-1)

AGRAVANTE : ANA PAULA MENEGILDO
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de minha lavra, no qual não conheci do *habeas corpus* e não concedi a ordem de ofício no qual se pleiteava a absolvição ou a desclassificação da falta grave praticada pela paciente no curso da execução penal.

No presente recurso, a agravante reitera as alegações de ausência de provas da falta disciplinar e da individualização da conduta. Afirma que a palavra das agentes penitenciárias não é suficiente para demonstrar a materialidade da conduta e que a fração de dias remidos perdidos foi excessiva.

Requer, assim, a concessão da ordem nos termos da inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 534.952 - SP (2019/0284415-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

A decisão impugnada trouxe o seguinte:

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANA PAULA MENEGILDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal homologou três faltas graves praticadas pela paciente, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos. Em agravo da defesa, o Tribunal a quo manteve essa decisão.

O impetrante alega que a paciente negou a prática das infrações; não há provas suficientes da participação da paciente nos fatos; a imputação foi feita de forma objetiva para várias sentenciadas; deu-se credibilidade apenas à palavra dos agentes penitenciários; a fração de 1/3 não está fundamentada.

Requer, em liminar e no mérito, o afastamento da falta grave.

Subsidiariamente, pede a redução da fração de 1/3.

Liminar indeferida às fls. 340/341.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 346/353.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O voto condutor do acórdão impugnado trouxe o seguinte:

A responsabilidade da agravante pela prática das três faltas de natureza grave que lhe foram imputadas está demonstrada nos autos.

Ao ser ouvida na sindicância administrativa referente aos fatos ocorridos em 23 de agosto de 2018 (fls. 53), a agravante Ana Paula alegou que “não desacatou, não intimidou, muito menos debochou ou foi irônica” e que “em momento algum proferiu palavras de baixo calão”, confirmando apenas ter ficado nervosa e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, esmurrado e chutado paredes, por ter sido proibida de trabalhar na cozinha sob o argumento de que se relacionava amorosamente com outra mulher.

Por seu turno, as agentes de segurança penitenciária Karolina Pontes Silva e Daniela Fazon Garcia Godi (fls. 54 e 55) asseveraram que a primeira depoente, a qual trabalha no setor administrativo da unidade prisional, retornava à sua sala, quando percebeu que a agravante estava do lado de fora, demonstrando muito nervosismo e ansiedade para falar com a diretora geral. Frente a isto, em episódio presenciado pela segunda declarante, pediu para que a reeducanda aguardasse sentada, pois a diretora estava em reunião. Inobstante, a sentenciada, enfurecendo-se ainda mais, passou a gritar e bater na porta da referida sala. A depoente Karolina, então, reiterou o pedido para que ela se sentasse, mas, em resposta, a agravante “disse que não iria se sentar”, tendo-o feito “em tom de deboche”.

Esta última declarante disse, ainda, que tomou conhecimento de que, pouco antes dos fatos já delineados, “a presa Ana Paula estava na quadra de esportes esmurrando e dando pontapés na parede”, ao mesmo tempo em que “proferia palavras de baixo calão”.

Já no que diz respeito ao procedimento administrativo instaurado em razão da ocorrência verificada em 10 de setembro de 2018, a agravante Ana Paula, em termo de declarações (fls. 86), confirmando que “realmente estava dormindo no banheiro”, comportamento que acredita ter sido motivado pelo uso de remédios para dor de cabeça, afirmou que “não maltratou ninguém, muito menos dirigiu palavras de baixo calão para quem quer que seja”, refutando, ainda, ter dito a alguma funcionária que iria se suicidar ou acender um isqueiro para queimar o próprio corpo.

Em contrapartida, as agentes de segurança penitenciária Suely Oliveira de Souza Barbosa, Inabel Gláucia Rodrigues Femina e Lorena de Paula Arantes, em depoimentos ratificados pela oitiva da reeducanda Kátia Maranhão Malheiros Cortenoves (fls. 87/88, 89/90, 93 e 95), afirmaram que, durante o procedimento rotineiro de entrega de medicamentos e carregadores de tornozelo às sentenciadas no período noturno, a agravante, aproveitando-se da movimentação a este inerente, aproveitou-se para deixar seu alojamento e ingressar em um banheiro que estava interditado e sem uso. No instante em que as luzes eram desligadas, a referida reeducanda Kátia avisou sobre a ausência da agravante, dando início a buscas por todos os pavilhões, até que ela foi localizada no interior do mencionado banheiro, dormindo. Despertada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indagada sobre sua atitude, a agravante disse que agiu com a intenção de se suicidar naquela noite, repetindo que tinha um isqueiro e que o utilizaria para queimar o próprio corpo, ao mesmo tempo em que xingou as depoentes, usando de palavras de baixo calão. Mais a mais, debochou das consequências de seu comportamento, ao alegar que sua família possuía dinheiro e resolveria sua situação com a direção do estabelecimento carcerário.

Concernente ao incidente que se deu na data de 14 de setembro de 2018, a agravante, em oitiva própria (fls. 179), aduziu que “não teve participação nenhuma no movimento de subversão à ordem e à disciplina”, na medida em que “a todo o tempo ficou dentro da cela, em silêncio, chorando, pois estava muito assustada com o que estava acontecendo”.

As demais reeducandas ouvidas acerca dos mesmos fatos, Ana Karine da Silva Andrade, Beatriz de Fátima Rodrigues dos Santos, Débora Tavares Pereira, Mayara Cristina Marques Bem, Nayara Cristina de Souza, Sabrina de Lima (fls. 175, 177, 181, 183, 185 e 187), afiançaram que a única responsável pelo tumulto foi a depoente Beatriz, que, agindo sozinha, obstruiu o fechamento da porta de uma das celas e xingou as servidoras públicas.

Por sua vez, as agentes de segurança penitenciária Jussara Amâncio da Silva, Márcia Zangarini e Andreiza Aparecida Lima (fls. 168/169, 170/171 e 172/173) apresentaram relatos em sentido único, dando conta de que se dirigiram ao pavilhão disciplinar a fim de realizar o encaminhamento de três detentas de volta ao pavilhão habitacional. Desta feita, ao abrirem e fecharem a porta da cela nº 2, a reeducanda Ana Karine acabou ferindo uma das mãos, que ficou presa durante tal procedimento.

Frente a isto, deixaram-na isolada na gaiola para que fosse medicada. Ao retornarem com ela para a cela nº 2, a sentenciada Beatriz impediu o fechamento da porta automatizada, provocando o travamento desta, ao obstruir o objeto com o próprio corpo e alguns objetos, tais como um cobertor e uma sacola, ao mesmo tempo em que começou a xingar as declarantes. Ato contínuo, as demais reeducandas que ocupavam a referida cela, quais sejam, a agravante Ana Paula e as outras sentenciadas alhures mencionadas, em apoio a Beatriz, também proferiram ofensas contra as depoentes, com as seguintes palavras: “suas biscates, putas, vagabundas, veados”. Após a vinda de apoio de outros integrantes do corpo funcional, foi possível consertar a porta e fechá-la, acalmando-se a situação.

Diante do acervo testemunhal em foco, é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir-se que a agravante, em 23 de agosto de 2018, desobedeceu à ordem de funcionária pública, ao recusar-se a aguardar pacificamente o atendimento com a diretora da unidade, ao mesmo tempo em que a desrespeitou com xingamentos e batidas na porta, bem como que, na data de 10 de setembro de 2018, agiu de forma desobediente em relação ao procedimento de fechamento dos alojamentos, ao deixar aquele que habitava sem autorização, rumo a um banheiro interditado, e, finalmente, que, em 14 de setembro de 2018, efetivamente proferiu variados xingamentos contra agentes públicas, em ato de desrespeito, o qual, embora compartilhado com outras reeducandas, teve sua responsabilidade suficientemente demonstrada ao ter sido individualmente citada pelas servidoras.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelas agentes penitenciárias, uma vez que a função por elas exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“O depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente a sua condição funcional” (RT 752/589).

O art. 50, inciso VI, c/c art. 39, incisos II e V, define os comportamentos praticados pela agravante como faltas graves, posto prever como deveres do condenado “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”, bem como “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”, não havendo que se falar, portanto, em insuficiência de provas, atipicidade de qualquer uma das condutas ou mesmo em desclassificação para falta média ou leve.

Admiti-las tornaria inócua a autoridade dos funcionários e a organização do sistema penitenciário.

Assim, devidamente caracterizado o cometimento de faltas disciplinares de natureza grave, inadmissível a absolvição pretendida pela agravante.

De igual maneira, a pretensão acerca do reconhecimento da falta de fundamentação para que fosse determinada a perda dos dias remidos, no máximo de 1/3 (um terço), é improcedente.

Nos termos da r. sentença de primeiro grau (fls.

1/3), tem-se que o MM. Juiz fundamentou o quanto segue: “Outrossim, ante a natureza da falta disciplinar, bem como o histórico prisional do(a) sentenciado(a), há de ser decretada a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos. Isto porque a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente do cometimento de infração disciplinar”.

Reafirma-se, nesse ponto, que motivação sucinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser confundida com falta de fundamentação, concluindo-se, assim, não ter o MM. Juiz se furtado da aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais, não sendo caso de violação à previsão contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Embora seja possível argumentar-se que o Magistrado poderia ter se aprofundado a respeito dos motivos que lastrearam a determinação pela perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço), certo é que, constatando-se que sua decisão não se encontra desprovida da fundamentação adstrita a tal determinação, não tendo ele se furtado, portanto, da aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais, não há como afastar-se ou diminuir-se a fração correspondente à perda dos dias remidos (fls. 331/337).

Como visto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático probatória afirmaram a existência de elementos de provas suficientes à imputar a paciente o cometimento de três faltas graves. Rever tal conclusão demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

Destaque-se que não existe qualquer obstáculo na utilização da palavra das agentes penitenciárias na instrução processual e reconhecimento da falta grave, quando em consonância com os demais elementos carreados aos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO
ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE.
DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS.
PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

FALTA ESPECIALMENTE GRAVE. PERDA DOS
DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, os fatos relatados nos autos indicam a tentativa de introduzir aparelho celular pelo apenado em ambiente prisional, conduta punível com a mesma pena da falta consumada, conforme hipótese prevista no art. 50, VII, c/c art. 49, parágrafo único, da LEP.

2. **Registre-se que consolidou-se neste Tribunal entendimento de que "a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

3. A pretensão de reconhecimento da atipicidade demanda profunda incursão em matéria fática, o que é vedado em habeas corpus.

4. Por fim, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP).

5. *Agravo regimental não provido* (AgRg no HC 490.998/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2019).

Por fim, diante da gravidade concreta da falta grave, do conturbado histórico prisional da sentenciada, não há qualquer desproporcionalidade na sanção aplicada que justifique sua revisão. Nesse sentido, também se afirma no julgado acima transcrito.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Com efeito, o acolhimento das teses defensivas referentes a negativa de autoria e desclassificação da infração demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto a validade da palavra das agentes penitenciárias enquanto elemento de convicção para formação da culpa perante o juízo das execuções, trago as seguintes ementas:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR EM UNIDADE PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE, BASEADO ESPECIALMENTE EM DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS - QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS, IMPOSSÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na hipótese, o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública -, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só, não pode afastar tal conclusão.

2. Infirmar o cometimento da falta grave, ao argumento de insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. Precedente.

3. Ordem de habeas corpus denegada (HC 254.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/8/2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO NA PRESENÇA DE ADVOGADO. SÚMULA 533/STJ. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SANÇÃO COLETIVA. NÃO CONFIGURADA. PERDA DE ATÉ 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCEDIDA ORDEM DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do writ, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não se declara nulidade do PAD quando se observa que o paciente foi devidamente citado, a oitiva de testemunhas e o interrogatório foram realizados na presença de advogado, sendo observado prazo para requerimento de produção de provas, de forma a garantir a ampla defesa e o contraditório. Ademais, a defesa não arguiu as nulidades no momento oportuno, ocorrendo a preclusão.

III - Com efeito, para a declaração de nulidade no processo penal é imprescindível a demonstração do prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief.

IV - "Para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (REsp 1.378.557/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Terceira Seção, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/3/2014; Súmula 533/STJ). De modo que para homologação da falta grave não se exige nova oitiva do condenado, quando a infração disciplinar foi devidamente apurada em PAD que observou os postulados da ampla defesa e do contraditório.

V - Se o eg. Tribunal de origem entendeu que as provas, consubstanciadas pelos depoimentos dos agentes penitenciários, foram suficientes para indicar a prática da falta grave pelo paciente em conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com outros apenados, configura-se a "autoria coletiva" que não se confunde com "sanção coletiva".

VI - Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, nos arts. 57 e 127.

VII - Ao justificar o quantum de perda dos dias remidos, o Juiz e o eg. Tribunal de origem apenas mencionaram a natureza da falta e, genericamente, as consequências dela, o que não atende ao requisito de motivação suficiente dos pronunciamentos judiciais (art. 93, IX, da CF) para a incidência da sanção na fração máxima.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que a instância a quo faça nova análise acerca da perda dos dias remidos, de modo fundamentado, com esteio na atual redação do art. 127 da LEP, conferida pela Lei n. 12.433/2011 (HC 389.718/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017).

Do mesmo modo, a quantidade de faltas cometidas e o conturbado histórico prisional da agravante justifica a fração máxima de perda dos dias remidos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0284415-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 534952 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007376120198260996 00064112020198260996 45871320178260344
64112020198260996 7376120198260996

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA MENEGILDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA MENEGILDO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.